



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.720299/2015-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

A incidência da tributação exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 somente passou a englobar os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidades de previdência complementar com a publicação da Medida Provisória nº 670/15, que deu nova redação ao artigo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/45) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 Anos ou Mais e Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 55/61):

- O valor pago pela Fundação Sistel em 02/2013 se refere a diferenças acumuladas de benefício de aposentadoria relativas a período em que o INSS injustamente cancelou a aposentadoria especial a que tinha direito;
- Em razão de restabelecimento de aposentadoria especial por parte do INSS após decisão judicial favorável ao contribuinte, a Fundação Sistel se tornou obrigada a restabelecer o benefício especial que havia cancelado, pagando as diferenças de forma acumulada em fevereiro de 2013, no valor bruto de R\$ 66.679,64, retendo o IRRF no valor de R\$ 16.270,48, conforme documentos em anexo;
- Visando não sofrer tributação injusta sobre um valor relativo a vários períodos, lançou na Declaração de Ajuste relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, na ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”, o valor de R\$ 66.330,73 (valor equivocado, corrigido nesta impugnação);
- O lançamento, no entanto, indica a falta de previsão legal para o reconhecimento de complementação de aposentadoria complementar na ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”;
- O art. 12-A da Lei nº 7.713/88 faz distinção entre os rendimentos pagos pela Previdência Oficial e os pagos pela Previdência Complementar (privada), o que viola os Princípios Constitucionais da Isonomia Tributária e da Capacidade Contributiva, que asseguram que cada contribuinte deve ser tributado de acordo com sua capacidade e que o tratamento dispensado para situações iguais deve ser o mesmo;
- Valendo-se do Princípio da Anterioridade da Lei, previsto no art. 106 do CTN, a suposta infração deve ser afastada;
- Além disso, para a correta apuração da situação econômico-financeira do impugnante, faz-se necessária a realização de ajustes conforme anexo 3, em razão de equívocos no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em análise.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/12/2018 (e-fls. 64), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/01/2019 (e-fls. 68/72) onde informa que a Fundação Sistel é um fundo de previdência da empresa estatal Telesp S/A e reapresenta as razões de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a omissão de rendimentos e a dedução indevida de previdência oficial referentes à fonte pagadora Fundação Sistel. O recorrente não apresentou argumentos a fim de contestar a omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais recebidos do INSS.

O julgamento de primeira instância manteve as infrações em exame conforme razões sintetizadas nos trechos do voto condutor a seguir reproduzidos (e-fls. 58/60):

Inicialmente, cumpre destacar que não apenas o próprio Impugnante afirma que os RRA são decorrentes de diferenças de benefícios de aposentadoria complementar pagos pela Fundação Sistel, mas também os documentos judiciais acostados por ele à peça de defesa corroboram esse fato (fls. 25 a 32).

Nessa esteira, impende esclarecer que a partir de 28/07/2010, com a edição da Medida Provisória nº 497/2010 (convertida na Lei nº 12.350/2010), os RRA decorrentes do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (inclusive os decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal), correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, separados dos demais rendimentos recebidos no mês (Lei 7.713/1988), destaques acrescidos:

[...]

Em 11/03/2015, o caput desse dispositivo, em face da publicação da MP 670/2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.149/2015, passou a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Da exegese do preceito colacionado acima e de suas alterações ao longo do tempo, conclui-se que durante o período de 28/07/2010 e 10/03/2015 somente se amoldam à tributação exclusiva na fonte, em relação a RRA de aposentadoria, se estes forem pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

Logo, RRA de aposentadoria pagos por entidade de previdência complementar não estão contemplados pela tributação exclusiva na fonte.

[...]

Da exegese do preceito colacionado acima e de suas alterações ao longo do tempo, conclui-se que durante o período de 28/07/2010 e 10/03/2015 somente se amoldam à tributação exclusiva na fonte, em relação a RRA de aposentadoria, se estes forem pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. Logo, RRA de aposentadoria pagos por entidade de previdência complementar não estão contemplados pela tributação exclusiva na fonte.

[...]

No caso em tela, como já se assentou acima, os RRA pagos em 2013 são decorrentes de benefício de aposentadoria complementar paga pela entidade de previdência complementar Fundação Sistel, a qual não estava abrangida pelo preceito (art. 12-A da

Lei nº 7.713/1988). Assim, materializada a natureza dos RRA pagos ao Impugnante, no exercício 2014, que não é de tributação exclusiva na fonte, sujeitam-se ao Ajuste Anual.

[...]

Impende esclarecer que, no lançamento, já foi deduzido dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Sistel o montante de R\$ 5.444,87, a título de Contribuição Previdenciária Oficial, conforme documento anexado pelo contribuinte (fl. 32) e Dirf apresentada pela fonte pagadora.

Com efeito, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, alterou a sistemática de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento. Tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, e o imposto calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Não obstante, no ano calendário em exame, a incidência da tributação exclusivamente na fonte tinha um alcance limitado, não englobando os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, mas apenas os rendimentos do trabalho e os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como exposto na decisão recorrida. Somente com a publicação da MP nº 670/15, depois convertida na Lei nº 13.149/15, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a restrição quanto à natureza dos RRA foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida.

Correto, portanto, o entendimento do Colegiado a quo quanto à inaplicabilidade da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 no caso concreto.

Ocorre, contudo, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF afastou a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, consolidando o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não da alíquota relativa ao total satisfeito de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ressalte-se nesse ponto que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os RRA com base nas tabelas e

alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll